



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344089-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ALEX RENE GRECCO, é embargado G V SEMI JOIAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2344089-64.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ALEX RENE GRECCO

EMBARGADO: G V SEMI JOIAS LTDA ME

INTERESSADOS: SERAFIM ARLINDO GRECCO E SANDRA APARECIDA
BORGES GRECCO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão
no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil)
– Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada –
Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ALEX
RENE GRECCO** contra o v. acórdão às fls. 60/67, que, mediante votação
unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta (fls. 1/3), em síntese, omissão quanto à
ilegitimidade do executado – inexistência de sócio oculto (fl. 1, item II).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a
rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas
e remotas elencadas no recurso, e já apreciadas por esta Turma Julgadora,

especialmente às fls. 65/67.

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022 do CPC).

No mais, salienta-se que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão."* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator